

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 2003**

**(Apenso os Projeto de Lei Complementar nº 173, de 2004; nº 66, de 2007;  
nº 67, de 2007; nº 287, de 2008; nº 431, de 2008; nº 546, de 2009;  
nº 71, de 2011; nº 314, de 2013)**

Estabelece limite para a taxa de juros praticada por instituições financeiras nacionais a pessoas físicas e jurídicas.

**Autor:** Deputado EDUARDO CUNHA

**Relator:** Deputado FELIPE BONIER

## **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei complementar sob exame determina que a taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras nacionais não poderá exceder ao dobro da taxa praticada pelo Banco Central do Brasil na remuneração da dívida pública, e esclarece que a limitação se aplica a transações financeiras operadas por pessoas físicas e jurídicas.

A justificação da proposta afirma que a realidade é que as taxas praticadas pelas instituições financeiras mostram-se brutalmente elevadas, levando preocupação às famílias e estagnação às empresas, o que descumpre a Constituição Federal, que determina que o sistema financeiro nacional deve ser “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade”. Assinala ainda que, embora reconheça o direito das instituições financeiras de remunerar-se pelos serviços prestados, considera abuso e falta de bom senso que algumas, diante do vácuo legal na matéria, sintam-se à vontade para dar vazão à sua sede incontida de ganhos.

Apensados à proposição descrita, encontram-se os seguintes projetos de lei complementar:

**Projeto de Lei Complementar nº 173/2004** – de autoria do Dep. Wellington Fagundes, “altera o inciso IX do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964”. Determina a todas as instituições financeiras que, nas operações de crédito, especialmente naquelas denominadas de crédito rotativo em conta corrente, as taxas de juros reais, não poderão ser superiores a 12% (doze por cento) ao ano, para operações contratadas com pessoas físicas, e a 8% (oito por cento) ao ano, para operações contratadas com pessoas jurídicas, permitindo-se a somente a capitalização anual de juros.

**Projeto de Lei Complementar nº 66/2007** – de autoria do Dep. Roberto Britto, “dispõe sobre as taxas de juros e demais encargos incidentes nos empréstimos consignados em folha de pagamento”. Determina que os juros e demais encargos, ressalvados os tributos devidos, nas operações de crédito com consignação em folha de pagamento, não poderão ultrapassar o percentual de 120% (cento e vinte por cento) da meta da taxa Selic, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Dispõe também que o descumprimento da norma sujeita seus infratores às penalidades administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, além das sanções de natureza civil, penal, e de outras definidas em normas específicas e encarrega o Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor da fiscalização das disposições propostas no projeto.

**Projeto de Lei Complementar nº 67/2007** – de autoria do Dep. Rodovalho, “regulamenta o artigo 192 da Constituição Federal e disciplina a cobrança de “spread” bancário para os empréstimos consignados em folha de pagamento”. Limita o “spread” bancário nas operações financeiras com consignação em folha de pagamento ao percentual de 20% (vinte por cento) do custo de captação do recurso e estabelece que, no caso de em que a origem do recurso não for mencionada, seja considerada a taxa Selic, ou outra que venha a substituí-la, como o custo de captação.

**Projeto de Lei Complementar nº 287/2008** – de autoria do Dep. Dr. Pinotti, “altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para coibir a cobrança de juros abusivos em operações de crédito pessoal e de crédito ao consumidor”. Propõe acréscimo de dois novos parágrafos ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964, para determinar que o Conselho Monetário Nacional

regule: a) a forma de cálculo, pelas instituições financeiras, da taxa efetiva das operações creditícias a serem contratadas por pessoas naturais; e b) a obrigatoriedade de divulgação, pelas instituições financeiras, da taxa efetiva dessas operações. Propõe ainda que o Conselho Monetário Nacional limite “as remunerações cobradas pelas instituições financeiras em empréstimo vinculado ou não à aquisição de bem móvel ou serviço, concedido a pessoa natural, quando a taxa de juros efetiva da operação superar em trinta e três inteiros e trinta e três milésimos por cento a taxa de juros efetiva média, apurada pelo órgão fiscalizador das instituições financeiras no trimestre antecedente, cobrada pelas instituições financeiras nas operações de mesma natureza e sujeitas a riscos semelhantes”.

**Projeto de Lei Complementar nº 431/2008** – de autoria do Dep. Roberto Britto, “altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para coibir a cobrança de juros abusivos em operações de crédito pessoal e de crédito ao consumidor”. De mesmo teor do PLC nº 287/2008.

**Projeto de Lei Complementar nº 546, de 2009** – de autoria da Comissão de Legislação Participativa, “regulamenta o art. 192 da Constituição Federal, institui limite máximo para a taxa de juros cobradas nas operações de crédito e financiamento e dá outras providências”. Propõe que a taxa de juros cobrada nas operações de empréstimo e financiamento, concedidos pelas instituições financeiras e demais instituições que operam com crédito, não poderá exceder em mais de 40% a taxa de captação dos recursos que lastreiam a operação. Institui a obrigação de as instituições financeiras informarem no contrato a fonte dos recursos e o custo de captação e dispõe que a fiscalização do custo de captação e do valor dos juros cobrados nos empréstimos e financiamentos ficará a cargo do Banco Central do Brasil e que o descumprimento da determinação proposta obrigará o infrator a ressarcir, ao tomador de empréstimo, o dobro do valor cobrado indevidamente.

**Projeto de Lei Complementar nº 71/2011** – de autoria do Dep. Ricardo Berzoini, “altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para aumentar os objetivos da política do Conselho Monetário Nacional”. Altera o art. 3º da Lei nº 4.594, de 1964, para incluir entre os objetivos da política do Conselho Monetário Nacional a de zelar para que as instituições financeiras observem a razoabilidade entre o custo de captação e demais custos e as taxas de juros cobradas nas operações de crédito e evitem a abusividade dos juros cobrados das pessoas naturais e jurídicas.

**Projeto de Lei Complementar nº 314/2013** – de autoria do Dep. Amauri Teixeira, “dispõe sobre a fixação de limite máximo de taxa de juros na concessão de empréstimos consignados pelas instituições financeiras”. Propõe que, na oferta de crédito ao consumidor na modalidade de empréstimo consignado em folha de pagamento, a taxa de juros cobrada pela instituição financeira seja limitada a 1% (um por cento) ao mês. Além disso, que a cláusula contratual que preveja taxa de juros, considerando os demais encargos e tarifas que compõem o Custo Efetivo Total (CET) da operação, em percentual superior ao proposto no projeto seja considerada nula de pleno direito, hipótese em que a taxa de juros prevalecente no contrato será arbitrada em juízo, conforme cada caso e respeitado o limite proposto.

Nos termos regimentais, as proposições estão sujeitas à apreciação de Plenário, em regime de tramitação com prioridade.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Vimos inicialmente louvar a preocupação dos autores das proposições em comento com o custo do crédito no Brasil. De fato, as taxas de juros brasileiras são campeãs mundiais. Mesmo após a redução da taxa básica de juros pelo Banco Central, ocorrida no Governo de Dilma Rousseff, as taxas bancárias não se reduziram de forma proporcional. Assim, são oportunas as propostas em análise, que visam a estabelecer limites à cobrança de juros pelas instituições financeiras nacionais.

Embora rechaçada por muitos analistas econômicos, especialmente por aqueles vinculados ao sistema financeiro ou que defendem a concorrência como forma de regulação do mercado, a limitação das taxas de juros praticadas no Brasil faz-se necessária, pois se trata de controlar um setor oligopolizado, com grande poder de barganha, no qual os mecanismos teóricos da concorrência são meros rótulos, pois não prevalecem de fato. Além disso, a limitação de juros resultaria em benefício da economia como um todo e, principalmente, de milhões de brasileiros que, necessitados de recursos para consumir ou empreender, transferem parcela significativa de suas rendas ao setor financeiro.

Como exemplos dessa situação de exploração em que vive o tomador de empréstimos no Brasil, levantamos as taxas de juros médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil em vários tipos de crédito: a taxa média do crédito pessoa física, no mês de setembro, foi de 40,36% ao ano; no crédito pessoal não consignado, 82,07% ao ano e, no cheque especial, de 143,26% ao ano. Como medida de comparação, convém registrar que a meta para a Taxa SELIC vigente em setembro era de 9,00% ao ano. Portanto, o consumidor de crédito não consignado pagou naquele mês o equivalente a 9 vezes a taxa básica da economia, o tomador de cheque especial, mais de 15 vezes a taxa Selic. É desproporcional, é injustificável!

Essa a razão que nos leva a apoiar os projetos em apreciação. Entretanto, embora tenham o objetivo comum de limitar as taxas de juros correntes na economia brasileira, fazem-no de diferentes maneiras e abrangências, o que requer nossa apreciação a seguir.

Algumas das proposições limitam apenas as taxas aplicadas ao crédito consignado, como é o caso dos PLCs nº 66/07; 67/07; e 314/13. Embora respeitemos a opção de seus autores, consideramos que o direcionamento a uma única linha de crédito poderá provocar a realocação dos recursos em outras linhas e tornar a limitação ineficaz.

Consideramos igualmente inadequada a estipulação do limite em valores fixos – como estabelecem o PLC nº 173/04 (12% ao ano, para pessoas físicas e 8% para pessoas jurídicas) e o PLC nº 314/13 (1% ao mês). Esses valores podem não se alinhar com a política monetária em curso, ou mesmo embaraçá-la, dificultando a ação do Banco Central do Brasil, que, de acordo com a necessidade de combate à inflação ou de estímulo à atividade econômica, estabelece metas para a taxa básica de juros.

Tampouco julgamos convenientes as propostas de alterações das competências ou dos objetivos do Conselho Monetário Nacional, contidas nos PLCs nº 287/08 e 71/11, porquanto cabe privativamente ao Presidente da República dispor sobre a administração pública mediante decretos, quando não envolver a criação ou extinção de Ministérios ou órgãos ou aumento de despesas, bem como a iniciativa dos projetos de lei no caso de criação ou extinção de Ministérios e órgãos ou mudanças que impliquem aumento de despesas. Assim, embora o pronunciamento sobre a constitucionalidade seja de competência privativa da Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania, preferimos não apoiar matéria que transpareça inconstitucional.

Destarte, resta-nos apontar o projeto principal como o mais conveniente para a disciplina da matéria, uma vez que não estabelece um limite numérico, não incide sobre a administração e abrange todos os tipos de operações de empréstimo e financiamento. De fato, ao basear o limite das taxas de juros na taxa básica de juros, estabelecida pela Autoridade Monetária para remuneração da dívida pública, o projeto tem a flexibilidade necessária para acompanhar as variações da política monetária e, além disso, tem escopo geral, não se limitando a uma determinada modalidade de crédito. Diante disso, manifestamos nosso apoio à aprovação da proposição principal.

Diante do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nº 173, de 2004; nº 66, de 2007; nº 67, de 2007; nº 287, de 2008; nº 431, de 2008; nº 546, de 2009; nº 71, de 2011; e nº 314, de 2013, apensados, e pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 52, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado FELIPE BORNIER  
Relator